



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014654/99-51
Recurso nº. : 131.681
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : LÊDA DO CABO SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.143

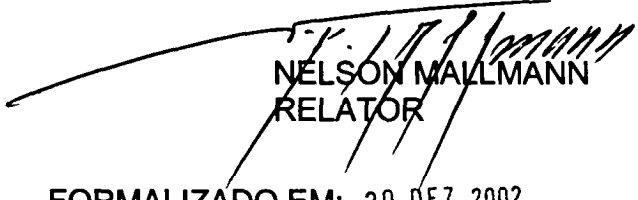
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÊDA DO CABO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143
Recurso nº. : 131.681
Recorrente : LÊDA DO CABO SILVA

RELATÓRIO

LÊDA DO CABO SILVA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 311.503.147-53, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Bento Lisboa, n.º 175/1.003 – Bairro do Catete, jurisdicionado a DRF/RJ/CENTRO, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/26, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/32.

A requerente apresentou, em 06/07/99, através da retificação da declaração de IRPF/1994, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 11/04/00, a sua manifestação de inconformismo de fls. 19/21, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarados procedentes o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a questão que se instaurou logo que se iniciaram os Programas de Demissão Voluntária (PDV), inspirados pelo governo e adotados em primeiro lugar pelas empresas estatais que desejavam reduzir seus quadros de pessoal, é que os órgãos de arrecadação da Receita Federal não consideravam a parcela que se convencionou chamar de “verba compensatória” , “prêmio de compensação” e outras designações assemelhadas, como verba indenizatória e, sim, de verbas remuneratórias, sujeitas, pois à incidência do imposto de renda na fonte, muito embora a taxação correspondesse a verdadeiro confisco da compensação que se recebia como contrapartida à perda do emprego;

- que as empresas se orientavam nos órgãos da Secretaria da Receita Federal, descontavam o Imposto de Renda e o recolhiam, desconsiderando os protestos contra o esbulho.

- que as empresas acompanhavam a Receita Federal no conceito de “verba remuneratória” , mas tão seguras estavam do erro conceitual da Receita, que não depositaram os 40% do FGTS, que não incide sobre as parcelas “indenizatórias” ;

- que alguns prejudicados recorreram a medidas judiciais preventivas. Os que obtiveram liminares, conseguiram evitar o desconto do Imposto de Renda e prosseguiram o feito judicial. Os que não obtiveram sentença liminar suportaram o desconto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

- que na declaração do exercício seguinte, muitos que declararam essas parcelas como isentas ou não tributáveis, sofreram glosa, outros a “malha fina” do Imposto de Renda os alcançou, e a maioria suportou o ônus tributário;

- que tantas foram às sentenças condenatórias definitivas do Superior Tribunal de Justiça que o governo, através das autoridades competentes, se rendeu, e assumiu a “não-incidência” do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a Programas de “Demissão Voluntária” (IN nº 165, de 1998) e desistiu da cobrança, determinou a restituição do recolhimento e a desistência dos recursos pendentes;

- que o texto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, ora questionada, deixa claro que, no mérito, a autoridade reconheceu que o contribuinte está exercendo um direito que lhe é aplicável, mas indefere o pedido de restituição arguindo que não foi observado o prazo prescricional de 5(cinco) anos;

- que só a partir de 31 de dezembro de 1998 o direito aflorou e com ele a possibilidade daqueles que estavam lesados alcançarem a restituição do que foi indevidamente pago.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF no Rio de Janeiro – RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição do IRF incidente sobre a indenização auferida no âmbito do PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

- que a propósito, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial;

- que na hipótese dos autos, a data do pagamento indevido verificou-se em 02/04/93 consoante comprovam os documentos de fls. 11/12, assim como admite a própria interessada na Inicial, enquanto a solicitação de restituição somente foi formulada em 06/07/99, conforme petição de fls. 01, ou seja, além do mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito da interessada afigura-se definitivamente extinto;

- que no que concerne à alegação de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a edição da IN SRF nº 165/98, cumpre consignar que o referido ato normativo não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às irregularidades do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
– O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096/1999)

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/11/00, conforme Termo constante à folha 27, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, fora do tempo hábil (20/05/02), o recurso voluntário de fls. 30/32, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 09/11/00, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 27-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 09/11/00 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 10/11/00, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 09/12/00, um sábado, dia sem expediente na repartição, devendo, neste caso, passar para o primeiro dia útil seguinte, que no caso é 11/12/00, uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 20/05/02 (fls. 30), uma segunda-feira, mais de dezessete (17) meses após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



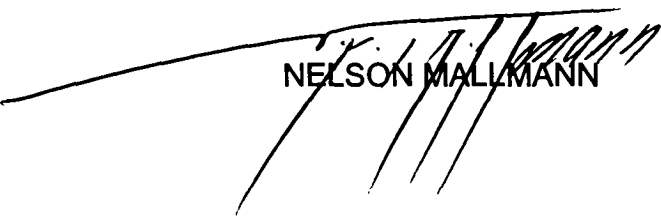
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/014654/99-51
Acórdão nº. : 104-19.143

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002



NELSON MALLMANN